



ACÓRDÃO: _____.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO N.º: 0006325-43.2017.814.0094
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SANTO ANTONIO DE TAUÁ
RECORRENTE: ISAIAS LEAL LOBO
REPRESENTANTE: ALÍPIO RODRIGUES SERRA (OAB-PA 8.927)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR (A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPEE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E CORRUPÇÃO DE MENORES). SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

AUTORIA INCERTA PARA A PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade, quanto a autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que exista indícios suficientes de que o réu seja a autora do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do CPP. decisão de pronúncia mantida. Ressalte-se que não há que se falar em ausência de individualização da conduta, visto que o apelante juntamente com outros acusados assumiu a autoria do crime, sendo o seu revolvimento mais aprofundado de suas atuações, matéria de mérito a ser analisada perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Juri.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Belém/PA, 1 de Novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO: _____.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

PROCESSO N.º: 0006325-43.2017.814.0094



COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SANTO ANTONIO DE TAUÁ
RECORRENTE: ISAIAS LEAL LOBO
REPRESENTANTE: ALÍPIO RODRIGUES SERRA (OAB-PA 8.927)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR (A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ISAIAS LEAL LOBO, por intermédio de advogado constituído, contra a decisão exarada pelo Juízo da Vara Única de Santo Antônio de Tauá (fls. 192-197), que o pronunciou nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro e no art. 244-B da Lei nº 8.079/90.

Relatou a denúncia (fls. 02-07), em síntese, que o Ministério Público aforou a presente ação penal contra ISAIAS LEAL LOBO, ADAILSON DUTRA DOS SANTOS, LUCAS DUTRA DA CONCEIÇÃO, dando-os como incurso nas sanções punitivas do art. 121, parágrafo 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, combinado com o art. 73 do mesmo diploma legal, e, ainda, no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, tendo em vistas que estes no dia 28 de novembro de 2017, por volta de 14h00min, juntamente com o adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como 'FABINHO', agindo por motivo torpe e de surpresa, realizaram diversos disparos de armas de fogo com o propósito de matar os nacionais TARCÍSIO DA SILVA COSTA e ANDREI ALVES LOPES, mas terminaram atingindo, por erro de execução, a vítima CLEBERTON PANTOJA RAIOL, de apelido 'CAIO', provocando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte, conforme se depreende dos termos da denúncia e do aditamento à exordial acusatória (fls. 30-32).. Por tais razões, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação da ora recorrente como incurso nas sanções punitivas previstas nos artigos 121, §2º, I, do Código Penal Brasileiro e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Irresignado, a ora recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 210-212), pugnando:
1) impronunciamento, por autoria incerta;

Em contrarrazões (fls. 256-258), o representante do Ministério Público pugnou pela confirmação da sentença de pronuncia recorrida em seus termos, por entender ser melhor JUSTIÇA.

Nesta Instância Superior (fls.269-271v), a Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

Passo ao voto.



VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente recurso Em Sentido Estrito objetiva a reforma da sentença de pronúncia, postulando a defesa a impronúncia da recorrente em virtude da autoria incerta.

1. DA AUTORIA INCERTA.

O artigo do dispõe que concluindo o juiz de que há razoáveis indícios de autoria e demonstração inequívoca da materialidade, bem como não haja excludente a ser acolhida de plano, deve pronunciar o acusado.

A pronúncia, por se tratar de decisão interlocutória mista, julga apenas a admissibilidade da acusação, sem ingressar em questões de mérito, buscando submeter o denunciado a julgamento pelo Tribunal do Júri, se presentes os requisitos do artigo do .

É cediço que a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentada em indícios veementes de autoria e prova de materialidade do fato, para que o possível autor seja levado a julgamento pelo Júri Popular.

Assim dispõe o art. 413 do CPP, a sentença de pronuncia deverá ser proferida quando o juiz estiver convencido da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria.

Transcrevo entendimento jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza, mas tão somente o exame de prova da materialidade e de indícios da autoria.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 528.626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

Portanto, não se faz necessário à pronuncia a certeza sobre a autoria que se exige para o decreto condenatório, uma vez que não vige, nesta fase processual, o princípio do in dúbio pro reo, mas, ao contrário, as eventuais incertezas propiciadas pela prova, se resolve em favor da sociedade (in dúbio pro societate).

Assim preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed. Saraiva. pg. 654), sobre o tema em tela:

(...). A pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama



admissível a imputação, encaminhando-se para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime. (...).

Compulsando os autos, verifico que o juízo singular fundamentou sua decisão, no que pertine a autoria e materialidade delitiva, da seguinte forma:

(...) O acusado ISAIÁS LEAL LOBO, de epíteto 'DEDERA', em seu depoimento judicial, afirmou que mantinha inimizade com as vítimas virtuais TARCÍSIO DA SILVA COSTA e ANDREI ALVES LOPES, diante de confrontos físicos anteriores, bem como que os seus desafetos no dia do evento em apuração realizaram disparos de arma de fogo na direção da casa de sua avó RAIMUNDA LEAL PINHEIRO.

Declarou, ainda, o acusado ISAIÁS LEAL LOBO, de epíteto 'DEDERA', que ao tomar conhecimento do evento acima mencionado saiu de sua casa, portando um revólver calibre 32, acompanhado do adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como 'FABINHO', que é seu irmão, o qual estava de posse de uma arma de fogo de fabricação caseira, para pedir que os corréus ADAILSON DUTRA DOS SANTOS, vulgo 'PINGO', e LUCAS DUTRA DA CONCEIÇÃO, de apelido 'LUQUINHA', lhe ajudassem a tomar satisfações com as vítimas virtuais TARCÍSIO DA SILVA COSTA e ANDREI ALVES LOPES.

Em ato contínuo, os denunciados e o adolescente FÁBIO LEAL LOBO se dirigiram para a casa de D. VERA, avó de CLEBERTON PANTOJA RAIOL, de apelido 'CAIO', à procura das vítimas virtuais, conforme relato apresentado pelo primeiro denunciado.

Chegando à casa de D. VERA, os acusados e o adolescente FÁBIO LEAL LOBO se depararam com as vítimas virtuais TARCÍSIO DA SILVA COSTA e ANDREI ALVES LOPES, acompanhadas de outras pessoas, e se iniciou uma troca intensa de tiros entre os grupos rivais, segundo declara o denunciado ISAIÁS LEAL LOBO. Durante o tiroteio supracitado, a vítima CLEBERTON PANTOJA RAIOL, de apelido 'CAIO', segundo o primeiro denunciado, se posicionou na frente do grupo e terminou por ser atingido por um disparo de arma de fogo, conforme se depreende do conteúdo da mídia de fls. 173, na qual se acha contido o depoimento judicial do primeiro acusado.

O denunciado ADAILSON DUTRA DOS SANTOS, vulgo 'PINGO', admitiu que andava com um revólver, calibre 38, à época dos fatos, bem como que tinha inimizade com o indivíduo JAILSON PANTOJA DUTRA, que é conhecido como 'PAIXÃO', e, ainda, que este no dia do evento em apuração realizou disparos de arma de fogo na direção da casa da avó do denunciado ISAIÁS LEAL LOBO, de epíteto 'DEDERA'.

Asseverou, ainda, o acusado ADAILSON DUTRA DOS SANTOS, vulgo 'PINGO', que o indivíduo JAILSON PANTOJA DUTRA, de apelido 'PAIXÃO', na mesma data, juntamente com o seu grupo, formado por 15 (quinze) pessoas, realizou disparos de arma de fogo contra a sua pessoa.

O bando dos denunciados e do adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como 'FABINHO', entrou em confronto com o grupo de JAILSON PANTOJA DUTRA, de apelido 'PAIXÃO', às proximidades da casa deste, no dia do evento em apuração, havendo intensa troca de tiros entre as gangues rivais, sendo que durante esse embate a vítima CLEBERTON PANTOJA RAIOL, de apelido 'CAIO', foi atingido por um projétil de arma de fogo, consoante versão apresentada pelo segundo acusado em seu depoimento judicial, cujo registro, através do sistema audiovisual, se acha contido na mídia de fls. 178.

LUCAS DUTRA DA CONCEIÇÃO, vulgo 'LUQUINHA', por sua vez, declarou que não tinha inimizade com TARCÍSIO DA SILVA COSTA, ANDREI ALVES LOPES e CLEBERTON PANTOJA RAIOL, de apelido 'CAIO', mas mantinha uma rixa com o primo deste de nome JAILSON PANTOJA DUTRA, de apelido 'PAIXÃO'.

Afirmou, ainda, o denunciado LUCAS DUTRA DA CONCEIÇÃO, vulgo 'LUQUINHA', que



realizou disparos de arma de fogo contra JAILSON PANTOJA DUTRA, de apelido 'PAIXÃO', no dia do evento em apuração, sem, contudo, conseguir atingi-lo, bem como que desconhece quem foi o autor do disparo que ceifou a vida de CLEBERTON PANTOJA RAIOL e, ainda, que não sabe informar se este integrava o grupo de TARCÍSIO DA SILVA COSTA e ANDREI ALVES LOPES, conforme se extrai de seu depoimento judicial, que foi registrado através do sistema audiovisual na mídia de fls. 173.

A vítima virtual TARCÍSIO DA SILVA COSTA, por seu turno, afirmou que tinha inimizade com ISAÍAS LEAL LOBO, de epíteto 'DEDERA', e com FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como 'FABINHO', já que este o esfaqueou na data da realização da última eleição municipal.

Afirmou, também, a vítima virtual TARCÍSIO DA SILVA COSTA, que procurou o seu desafeto depois do evento acima mencionou para tomar satisfações e nessa ocasião desferiu um golpe de faca contra o adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como 'FABINHO'.

Disse, ainda, a vítima virtual TARCÍSIO DA SILVA COSTA, que os denunciados ISAÍAS LEAL LOBO, de epíteto 'DEDERA', ADAILSON DUTRA DOS SANTOS, vulgo 'PINGO', e LUCAS DUTRA DA CONCEIÇÃO, de apelido 'LIQUINHA', juntamente com o adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como 'FABINHO', integram uma quadrilha que possui atuação na comunidade de TRACOATEUA DA PONTA, bem como que o segundo e o terceiro réu sempre andaram munidos de armas de fogo em via pública. Negou, entretanto, a vítima TARCÍSIO DA SILVA COSTA ter realizado disparos de arma de fogo na direção da casa da avó do denunciado ISAIAS LEAL LOBO, de epíteto 'DEDERA', no dia do evento em apuração e, ainda, afirmou que na mesma data estava pintando o imóvel pertencente a avó da vítima CLEBERTON PANTOJA RAIOL, de apelido 'CAIO', quando o adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido 'FABINHO', apontou uma arma de fogo em sua direção, mas não chegou a realizar disparos contra a sua pessoa, já que foi impedido por terceiros.

Diante da conduta assumida pelo adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como 'FABINHO', a vítima virtual TARCÍSIO DA SILVA COSTA, segundo declara, foi até a casa de JEAN e de JAILSON PANTOJA DUTRA, conhecido como 'PAIXÃO', para lhes pedir ajuda, sendo que depois disso todos retornaram, juntamente com outros amigos, para a casa da avó de CLEBERTON PANTOJA RAIOL, de apelido 'CAIO', armados com pedaços de madeira e com terçados.

Enquanto aguardavam o retorno do adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como 'FABINHO', na casa da avó de CLEBERTON PANTOJA RAIOL, de apelido 'CAIO', o indivíduo identificado como 'MOCOTÓ' entregou uma arma de fogo de fabricação caseira, calibre 28, para a vítima virtual TARCÍSIO DA SILVA COSTA, conforme esta declara.

Logo depois, os denunciados e o adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como 'FABINHO', chegaram na casa da avó de CLEBERTON PANTOJA RAIOL, de apelido 'CAIO', armados e realizando disparos de arma de fogo na direção da vítima virtual TARCÍSIO DA SILVA COSTA e de seus amigos.

Destacou, ainda, a vítima TARCÍSIO DA SILVA COSTA, que o tiroteio supracitado ocorreu em frente à casa da avó de CLEBERTON PANTOJA RAIOL, conhecido como 'CAIO', bem como que apenas ele e o nacional JAILSON PANTOJA DUTRA, conhecido como 'PAIXÃO', estavam armados no momento do confronto, mas que nenhum deles usava uma arma de fogo calibre .40 por ocasião da troca de tiros.

Ressaltou, além disso, a vítima virtual TARCÍSIO DA SILVA COSTA, que CLEBERTON PANTOJA RAIOL, conhecido como 'CAIO', não fazia parte de seu grupo, bem como que o mesmo chegou no local no decorrer do confronto e terminou por ser atingido por um disparo de arma de fogo, conforme se extrai de seu depoimento judicial, que se acha registrado, através do sistema audiovisual, na mídia de fls. 166.

ANDREI ALVES LOPES, que é conhecido como 'PUÍCO', declarou que os denunciados e o adolescente FÁBIO LEAL LOBO, de apelido 'FABINHO', já eram conhecidos na comunidade pela prática de homicídios, bem como que tinha inimizade com o réu ISAIAS LEAL LOBO, de epíteto 'DEDERA', na medida em que este esfaqueou o seu pai 02 (dois) anos antes do evento aqui noticiado e, ainda, que revidou esse ataque desferindo um golpe de faca no primeiro denunciado 08 (oito) meses depois da agressão sofrida por seu genitor.

Afirmou, também, a vítima virtual ANDREI ALVES LOPES, de apelido 'PUÍCO', que estava trabalhando na casa de D. VERINHA, avó de CLEBERTON PANTOJA RAIOL, conhecido como 'CAIO', no dia do evento em apuração, quando o adolescente FÁBIO LEAL LOBO, vulgo



‘FABINHO’, apontou uma arma de fogo na direção de TARCÍSIO DA SILVA COSTA e, ainda, que este saiu correndo para dentro do imóvel para não ser atingido.

Relatou, ademais, a vítima virtual ANDREI ALVES LOPES, de apelido ‘PUÍCO’, que ele e TARCÍSIO DA SILVA COSTA pediram ajuda para JAILSON PANTOJA DUTRA, conhecido como ‘PAIXÃO’, logo depois do evento supracitado, como também que, diante do ocorrido, todos se armaram com armas de fogo de fabricação caseira encontradas no imóvel em que estavam trabalhando.

Logo depois, os denunciados e o adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como ‘FABINHO’, chegaram no imóvel de D. VERINHA, sendo que todos, em ato contínuo, passaram a realizar disparos de arma de fogo na direção de ANDREI ALVES LOPES e de seus amigos.

Ressaltou, por fim, a vítima virtual ANDREI ALVES LOPES, conhecido como ‘PUÍCO’, que o nacional CLEBERTON PANTOJA RAIOL, conhecido como ‘CAIO’, chegou na casa de sua avó VERINHA no decorrer do tiroteio, bem como que o disparo que o atingiu veio do lado oposto aquele em que o seu grupo estava posicionado, conforme se descortina do conteúdo da mídia de fls. 166, na qual se acha contido o seu depoimento judicial.

A testemunha CAROLINE APARECIDA PANTOJA DUTRA afirmou que os denunciados e o adolescente FABIO LEAL LOBO, conhecido como ‘FABINHO’, já praticaram outros homicídios na comunidade e, ainda, que os mesmos, além de andarem armados, aterrorizavam os moradores da localidade.

Revelou, ainda, a testemunha CAROLINE APARECIDA PANTOJA DUTRA, que TARCÍSIO DA SILVA COSTA e ANDREI ALVES LOPES estavam pintando a casa de sua avó, no dia do evento em apuração, quando o denunciado ISAÍAS LEAL LOBO, de epíteto ‘DEDERA’, e o adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como ‘FABINHO’, passaram pelo local.

Asseverou, ainda, a testemunha CAROLINE APARECIDA PANTOJA DUTRA, que que TARCÍSIO DA SILVA COSTA, ANDREI ALVES LOPES e JAILSON PANTOJA DUTRA, conhecido como ‘PAIXÃO’, diante do episódio acima mencionado, se armaram, já que ficaram com medo de ISAÍAS LEAL LOBO, de epíteto ‘DEDERA’, e do adolescente FÁBIO LEAL LOBO, conhecido como ‘FABINHO’.

Declarou, além disso, a testemunha CAROLINE APARECIDA PANTOJA DUTRA, que todos foram surpreendidos, logo depois, com a presença dos denunciados e do adolescente FÁBIO LEAL LOBO, bem como que estes já chegaram atirando na direção de TARCÍSIO DA SILVA COSTA, ANDREI ALVES LOPES e JAILSON PANTOJA DUTRA e, ainda, que o grupo se dividiu em duas turmas, uma delas formada por ADAILSON DUTRA DOS SANTOS e LUCAS DUTRA DA CONCEIÇÃO e a outra por ISAÍAS LEAL LOBO e ‘FABINHO’.

CAROLINE APARECIDA PANTOJA DUTRA disse, por fim, que presenciou o tiroteio aqui noticiado pela janela de sua casa, bem como que CLEBERTON PANTOJA RAIOL, conhecido como ‘CAIO’, estava organizando uma pescaria, no dia do evento em apuração, sendo que correu em direção à casa de sua avó ao ouvir os tiros desferidos pelo bando dos denunciados e do adolescente ‘FABINHO e, ainda, que nessa ocasião o mesmo foi atingido por disparo de arma de fogo proveniente do local em que ADAILSON DUTRA DOS SANTOS e LUCAS DUTRA DA CONCEIÇÃO estavam posicionados.

LUCINETE SOUSA DO NASCIMENTO relatou que as vítimas virtuais estavam pintando a casa de D. VERA, no dia do evento em apuração, quando FÁBIO LEAL LOBO passou pelo local e apontou uma arma de fogo para TARCÍSIO DA SILVA COSTA, bem como que o adolescente não chegou a realizar disparos contra o seu desafeto por ter sido impedido por populares.

Diante da conduta assumida por ‘FABINHO’, as vítimas virtuais TARCÍSIO DA SILVA COSTA e ANDREI ALVES LOPES, segundo declara a testemunha LUCINETE SOUSA DO NASCIMENTO, se muniram com armas de fogo de fabricação caseiras.

Disse, ainda, a testemunha LUCINETE SOUSA DO NASCIMENTO, que JAILSON PANTOJA DUTRA, conhecido como ‘PAIXÃO’, também estava no local, mas não sabe informar se este chegou a se armar com alguma arma de fogo.

Declarou, também, a testemunha LUCINETE SOUSA DO NASCIMENTO, que presenciou os denunciados e o adolescente ‘FABINHO’ realizando disparos de armas de fogo na direção da casa de D. VERA, bem como que viu o respectivo grupo se dividindo em 02 (duas) turmas.

Ressaltou, ademais, a testemunha LUCINETE SOUSA DO NASCIMENTO, que CLEBERTON PANTOJA RAIOL, de apelido ‘CAIO’, não estava envolvido na confusão, mas correu para a casa de sua avó VERA ao ouvir os disparos e, ainda, que nessa ocasião o mesmo foi atingido por um tiro de arma de fogo realizado pelo grupo do adolescente FÁBIO LEAL



LOBO, conhecido como 'FABINHO'.

Denota-se daí, que a tese de negativa de autoria suscitada pela defesa não está comprovada de forma insofismável nos autos, já que os elementos amealhados na instrução da causa criam a possibilidade dos réus, em unidade de desígnios com o adolescente FÁBIO LEAL LOBO, vulgo 'FABINHO', terem reunido esforços para alcançar o objetivo comum, isto é, a morte de seus desafetos, sendo que o grupo, por erro de execução, acabou matando CLEBERTON PANTOJA RAIOL, conhecido como 'CAIO', sendo, assim, descabida a absolvição sumária pretendida.

O disparo de arma de fogo desferido contra a vítima CLEBERTON PANTOJA RAIOL, conhecido como 'CAIO', ao que parece, foi realizado por motivo torpe e de inopino, já que o agredido sequer fazia parte da desavença que originou o tiroteio, sendo, portanto, forçoso reconhecer-se para este ensejo a presença das qualificadoras descritas no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro, já que, diante das circunstâncias, caberá ao Tribunal do Júri decidir, por íntima convicção, se os réus agiram com torpeza e se usaram, ou não, de recurso que impossibilitou a defesa do agredido, conforme se vê nos arestos seguintes:

(...)

Estando a materialidade delitiva devidamente comprovada e havendo indícios suficientes de que os acusados assumiram a coautoria conjunta do crime de homicídio qualificado aqui noticiado, à evidência, que estes devem ser pronunciados.

O crime descrito no art. 244-A da Lei n. 8.069/90, que consiste em arregimentar um adolescente para praticar infração penal ou induzi-lo a praticá-la, por ser conexo ao delito de homicídio qualificado atribuído aos denunciados, deve também ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Ante ao exposto, pronuncio os nacionais ISAÍAS LEAL LOBO, de epíteto 'DEDERA', ADAILSON DUTRA DOS SANTOS, vulgo 'PINGO', e LUCAS DUTRA DA CONCEIÇÃO, de apelido 'LUQUINHA', já qualificados, para submetê-los a julgamento pelo Júri Popular, como incurso no art. 121, parágrafo 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro e no art. 244-B da Lei n. 8.079/90, tendo em vista que este Juízo está convencido da existência dos crimes e da possibilidade de os réus serem os autores das infrações penais que lhes são tributadas (CPP, artigos 78, I, e 413).

Nesse passo, estabeleceu o magistrado de primeiro grau na decisão de pronúncia, que restando provada a materialidade do fato e existindo indícios de ser a ora recorrente, em tese, em coautoria conjunta do delito, torna-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ressalte-se ainda que o réu em seu interrogatório, afirmou que realizou juntamente com os demais acusados troca de tiros contra os grupos rivais, e que a vítima CLEBERTON PANTOJA RAIOL, por ter se posicionado na frente do grupo, acabou sendo atingido por um disparo de arma de fogo, conforme laudo pericial de necropsica (fls. 153-153v), no qual evidenciou a morte do ofendido em consequência de anemia aguda traumática, decorrente de hemorragia aguda traumática, externa e interna, provocada pela ação vulnerante de instrumento perfuro-contundente (projétil de arma de fogo). Há indícios que o réu ser autor do crime.

Outrossim, como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio *in dubio pro societate*, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural.

Ressalte-se que não há que se falar em ausência de individualização da



conduta, visto que o apelante juntamente com outros acusados assumiu a autoria do crime, sendo o seu revolvimento mais aprofundado de suas atuações, matéria de mérito a ser analisada perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Juri.

Assim, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. (...). 2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia. (...). (STJ - AgRg no HC n.º 247.911/MG 2012/0139530-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, de Publicação: 02/06/2015). GRIFEI.

EMENTA RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. PRELIMINAR: EXCESSO DE LINGUAGEM. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA TESE REJEITADA. LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INCABIMENTO. IMPRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, não se verifica o alegado excesso de linguagem, pois o Magistrado a quo ao proferir sua decisão, em nenhum momento valorou o mérito das provas carreadas aos autos, limitando-se a fundamentar sua sentença de pronúncia em mero juízo de admissibilidade, indicando a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria declarando, ainda, o dispositivo legal em que julgou incurso o acusado, tudo na forma do artigo 413, do Código de Processo Penal Brasileiro. 2. Estando a materialidade e os indícios de autoria delitiva, suficientemente demonstrados, respectivamente pelo Laudo de Necropsia Médico Legal, bem como pelos depoimentos testemunhais prestados no decorrer da instrução, indicando ter sido o recorrente o autor do crime que ceifou a vida da vítima, não há o que se falar nas excludentes de ilicitude invocadas pelo mesmo, relativas a legítima defesa e ao estrito cumprimento do dever legal, as quais somente implicariam em absolvição sumária/impronúncia se estivessem inconcusas, insofismáveis, estremes de dúvida, o que não ocorre no caso em apreço. 3. Ademais, por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade, não é necessário que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação, de modo que, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, não procede o pleito de impronúncia. 4. Nessa fase, mesmo havendo dúvida no convencimento do Magistrado, deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, submetendo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu juízo natural, deixando a cargo deste o exame aprofundado da matéria.

(2014.04637507-56, 139.705, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-10-28, Publicado em 2014-11-03)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NO DJ. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INCERTEZA QUANTO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA AFETA AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.



1. (...)

3. NESTA SEDE RECURSAL, A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOMENTE ENCONTRARIA RESPALDO SE A EXCLUDENTE CONSUBSTANCIADA NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL TIVESSE SIDO COMPROVADA, SEM NENHUMA SOMBRA DE DÚVIDAS, COM PROVAS CONTUNDENTES E COESAS, SENDO NÍTIDA A SUA OCORRÊNCIA. HAVENDO DÚVIDAS RAZOÁVEIS, QUANTO AO ENQUADRAMENTO DELA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, A PRONÚNCIA SE IMPÕE.

(...)

5. RECURSO IMPROVIDO.

Diante do conjunto probatório, entendo impertinente os argumentos da defesa, razão pela qual rejeito o referido pedido.

Pelo exposto, conheço o recurso interposto e nego-lhe provimento para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, 1 de novembro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora